

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018-EMAP, APRESENTADA PELA EMPRESA SINALISA SEGURANÇA VIÁRIA LTDA.

Trata-se de Impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 001/2018-EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para instalação de Defensas Metálicas Rodoviárias e Adequações à Segurança do Trabalho no Porto do Itaqui, São Luís – MA. A peça de impugnação foi apresentada, de maneira tempestiva, pela empresa **SINALISA SEGURANÇA VIÁRIA LTDA** e ataca alguns pontos do edital referentes à comprovação de qualificação técnica e regularidade fiscal, social e trabalhista.

Sobre a matéria prestamos as seguintes informações e decisão:

1 – DAS ALEGAÇÕES

A Impugnante alega que: (i) a parcela de maior relevância para a comprovação da qualificação técnica apontadas no subitem 6.1.4 (Fornecimento e instalação de Defensas metálicas) não condiz com a necessária para o objeto a ser executado, visto que, em sua ótica, pela análise da planilha orçamentária, haveria outra parcela (corrimãos e guarda-corpos), correspondente a 21,91% do orçamento, que deveria também ser incluída como parcela de maior relevância; (ii) a exigência de atestados com quantitativos mínimos nos serviços executados para a comprovação da qualificação técnica contraria disposição contida no art. 30, §1º, I, da Lei 8666/93; e (iii) o edital não abriu a possibilidade para a apresentação de certidões positivas com efeitos negativos.

Em síntese do necessário, são essas as alegações da Impugnante, requerendo, ao final, a procedência do pedido, com a suspensão do certame até que sejam sanados os pontos apontados.

2 – DA ANÁLISE

i. Da parcela de maior relevância exigida para comprovação da qualificação técnica

Submetida a impugnação ao setor técnico responsável pela elaboração do Projeto Básico, Gerência de Projetos, que subsidiou os termos do Edital, este assim se manifestou acerca deste ponto:

“a) Comprovação Técnica – itens de maior relevância:

As exigências de comprovação exigidas no item “6.1.4. Relativa à Qualificação Técnica” considerou o item “2 - Implantação de Defesa Metálica” da Planilha Orçamentária, com valor total de R\$ 202.360,02 (duzentos e dois mil, trezentos e sessenta reais e dois centavos), o que corresponde a 38,20% do valor total do projeto, conforme detalhado a seguir:

ITENS	SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	P.UNIT. S/ BDI (R\$)	P.UNIT. C/ BDI (R\$)	P.TOTAL S/ BDI (R\$)	P.TOTAL C/ BDI (R\$)	%
2	Implantação de Defesa Metálica					155.913,43	202.360,02	38,20%
2.1	Defensa semi-maleável simples (forn./ impl.) implantada em terreno natural, calçada em concreto simples ou pavimento asfáltico.	m	530,40	195,78	254,10	103.841,71	134.776,15	25,44%
2.2	Terminal abatido de entrada ou saída de Defesa semi-maleável simples (forn./ impl.) implantada em terreno natural ou pavimento asfáltico.	m	92,00	213,50	277,10	19.642,00	25.493,35	4,81%
2.3	Defensa semi-maleável simples (forn./ impl.) implantada em laje de concreto armado	m	26,00	564,82	733,08	14.685,32	19.060,07	3,60%
2.4	Defensa semi-maleável simples (forn./ impl.) implantada em terreno natural ou calçada em concreto simples com postes de 2,30m e espaçados de 2m	m	62,00	286,20	371,46	17.744,40	23.030,45	4,35%

*Verifica-se ainda que os serviços de instalação de defensas metálicas é claramente o de maior relevância técnica, devido sua complexidade, necessidade de equipamentos empregados e mão de obra experiente para instalação dos materiais.
Desta forma a alegação do impugnante não procede.”*

Como apontado, a implantação de Defensas Metálicas corresponde a maior parte do orçamento (38,20%), além de outros critérios técnicos que foram abalizados no momento da definição da parcela de maior relevância para a comprovação da qualificação técnica.

Ademais, o TCU recomenda que seja exigida a demonstração de capacidade técnica nos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço. Caso acolhido o pleito da Impugnante, estaríamos restringindo a competitividade do certame e exigindo, de forma desnecessária, a execução de serviços não relevantes para a comprovação da competência técnica para o objeto pretendido. Neste sentido:

“Abstenha-se de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, limitando-se a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço”.
Acórdão 2882/2008 Plenário

“As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato.” Acórdão 1229/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Desta forma, não assiste razão a Impugnante no ponto aqui levantado.

ii. Da exigência de atestados com quantitativos mínimos dos serviços executados

A Impugnante alega que o Edital fere a legislação ao indicar como exigência para comprovação de qualificação técnica a apresentação de atestados de capacidade técnica com quantitativos mínimos de serviços executados (fornecimento e instalação de defensas metálicas com pelo menos 213,12m de extensão). Fundamenta sua alegação no art. 30, § 1º, I da Lei 8666/93.

Ocorre que a exigência editalícia relatada supra somente se fez para a comprovação de qualificação técnico-operacional, conforme subitem 6.1.4.1.2 do Edital. Para a comprovação de qualificação técnico-profissional não há tal exigência, nos termos do subitem 6.1.4.2.1. Segue a transcrição literal dos referidos subitens:

*“6.1.4.1.2. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou satisfatoriamente, serviço/obra compatível com o objeto desta licitação, observada a parcela de maior relevância e valor significativo delimitado a seguir: **Fornecimento e instalação de Defensas metálicas com pelo menos 213,12m de extensão.***

(...)

*6.1.4.2.1. Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is), reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, detentor(es) de Atestado(s) de Capacidade Técnica, devidamente registrado(s) neste(s) Conselho(s) da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não o próprio licitante (CNPJ diferente), serviço(s) relativo(s) a: **Fornecimento e instalação de Defensas Metálicas Rodoviárias.**”*

O art. 30, § 1º, I da Lei 8666/93, usado como fundamento da Impugnante para embasar sua solicitação, se refere somente à capacitação técnico-profissional. Não há qualquer

vedação legal em se exigir, no que se refere à capacidade técnico-operacional, comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços, desde que guardadas a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Tal entendimento, inclusive, é sumulado pelo TCU:

“Súmula nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Desta forma, perfeitamente possível a exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional com a demonstração de execução de quantitativos mínimos de obras e serviços.

iii. Da alegação de impossibilidade de apresentação de certidões positivas com efeitos negativos

Conforme apontado anteriormente, a Impugnante alega que o Edital não abriu a possibilidade para que o licitante apresente certidões positivas com efeitos negativos, contudo, não menciona para qual condição de habilitação haveria a negativa de apresentação das referidas certidões.

Se considerarmos que a Impugnante se refere à regularidade fiscal, social e trabalhista, o subitem 6.1.2 do Edital exige a comprovação de REGULARIDADE perante os diversos órgãos, o que se faz não por mero preciosismo, mas por disposição legal. Não há exigência de comprovação exclusiva por meio de certidões negativas.

O próprio TCU possui entendimento que a exigência se dará para a comprovação de regularidade e não de quitação:

“Súmula 283-TCU: Para fins de habilitação, a Administração não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidões de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.”

“Em apertada síntese, no que concerne à comprovação por parte dos licitantes, na fase de habilitação, do cumprimento de suas obrigações tanto fiscais quanto trabalhistas, o que deve a Administração Pública exigir é situação de regularidade e não de quitação” **Acórdão 1613/2013-TCU Plenário.**

Se em uma situação hipotética, um licitante apresentar uma certidão positiva com efeitos negativos, demonstrando a sua regularidade perante o órgão, atenderia às exigências contidas no subitem 6.1.2 e alíneas.

Portanto, mais uma vez refutam-se completamente as alegações trazidas pela Impugnante.

3 – DA DECISÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se TOTALMENTE IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa **SINALISA SEGURANÇA VIÁRIA LTDA**, mantendo inalterados os termos do Edital.

São Luís-MA, 31 de janeiro de 2018.

Caroline Santos Maranhão
Presidente da CSL/EMAP

João Luís Diniz Nogueira
Membro da CSL/EMAP

Maria de Fátima Chaves Bezerra
Membro da CSL/EMAP

Vinicius Leitão Machado Filho
Membro da CSL/EMAP

Maykon Froz Marques
Membro da CSL/EMAP

Vinicius Santhiago Monteiro de Oliveira
Membro da CSL/EMAP